

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001152/90-93

Sessão de 13 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.431

Recurso nº: 84.606 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985/86 e 1988/89

Recorrente: VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS,
TINTAS E FERRAGENS LTDA.

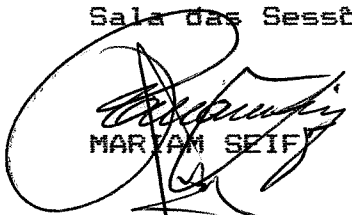
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ(SP)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARJÃO SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Au-
sente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001152/90-93

RECURSO Nº: 84.606

ACORDÃO Nº: 101-88.431

RECORRENTE: VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS,
TINTAS E FERRAGENS LTDA.

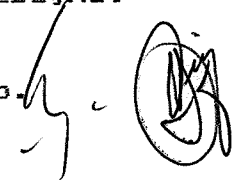
R E L A T Ó R I O

A empresa VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.231.156/0001-87, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10805.001142/90-30, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001152/90-93

Acórdão nº 101-88.431

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

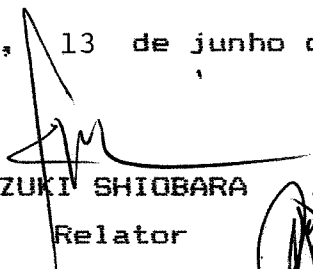
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de agosto de 1994, em Acórdão nº 101-86.886, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

